



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.158 - BA (2009/0056946-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANA RIBEIRO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : ADEILMA BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consiste em hipótese de inovação recursal o exame de pedido, na via regimental, que deixou de ser veiculado nas razões do recurso especial.
2. O STJ possui o entendimento consolidado de que não há prescrição do fundo de direito dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, e que tal instituto somente atinge as parcelas sucessivas anteriores ao prazo prescricional.
3. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Tuma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.158 - BA (2009/0056946-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANA RIBEIRO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : ADEILMA BARBOSA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial.

Afirma o Agravante que o questionamento elaborado nas razões recursais se deu acerca da prescrição do próprio direito e não da decadência ou da prescrição das prestações vencidas.

Alega que, a teor da Súmula 85/STJ, nas hipóteses em que é negado o direito, a prescrição quinquenal atinge o próprio fundo do direito e não apenas as parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação.

Relata que o INSS negou o direito e que, portanto, é forçoso concluir pela incidência da prescrição do próprio fundo do direito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.158 - BA (2009/0056946-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Relata o Agravante que as razões do especial visavam o reconhecimento da prescrição do próprio fundo do direito.

Observa-se, no entanto, que a pretensão deduzida no recurso buscava a declaração da prescrição de todas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, notadamente, em virtude de a própria Autarquia Previdenciária reconhecer que a orientação desta Corte é a de que, em se tratando de benefício previdenciário, a prescrição não alcança o próprio fundo do direito. Veja-se trechos do recurso especial formulado pelo INSS, ora Agravante:

A orientação jurisprudencial assente nesse Tribunal é a de que, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição não alcança o próprio fundo do direito, mas atinge as prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Assim, deve ser declarada a prescrição de todas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. (fls. 77)

Por conseguinte, reconhecida a ocorrência da prescrição das prestações devidas referentes às competências que antecedem os cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos dispostos no art. 103, parágrafo único, da Lei no 8.213/1991, deve a acolhida a prescrição quinquenal. (fls. 78)

O que se evidencia dos autos, portanto, é uma hipótese de inovação recursal, em que, irresignado com o resultado do especial, busca o Agravante provimento judicial em sentido contrário.

Sobre o tema, assim se manifesta esta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. OFENSA AOS ARTS. 21 E 333, I, DO CPC E 944, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A parte, em agravo regimental, não pode, em face da preclusão consumativa, inovar na argumentação, trazendo questões não aduzidas no recurso especial.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 222.850/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 27/02/2015) (grifo nosso)

Ademais, ainda que assim não fosse, verifica-se que a questão discutida pelo acórdão do Tribunal *a quo*, acerca da prescrição, tinha por escopo determinar o termo inicial para a contagem do prazo prescricional relativo à incidência de correção monetária sobre as parcelas pagas sem a referida atualização.

Nesse sentido, a pretensão do agravante deveria ser igualmente rechaçada por ausência de prequestionamento, a teor da Súmula 211/STJ, uma vez que a questão referente à prescrição do fundo de direito não foi objeto de análise pela Corte regional e tampouco houve a oposição de aclaratórios com o fito de garantir a sua apreciação.

Por fim, importante, ainda, registrar o entendimento desta Corte de que como os benefícios previdenciários estão ligados ao próprio direito à vida digna e são direitos sociais que compõem o quadro dos direitos fundamentais, a pretensão ao benefício não prescreve. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia debatida nos autos é relativa à prescrição da pretensão ao recebimento de benefício assistencial.

2. Os benefícios previdenciários estão ligados ao próprio direito à vida digna e são direitos sociais que compõem o quadro dos direitos fundamentais.

3. A pretensão ao benefício previdenciário em si não prescreve, mas tão somente as prestações não reclamadas em certo tempo, que vão prescrevendo uma a uma, em virtude da inércia do beneficiário.

4. Com efeito, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.349.296/CE, assentou entendimento, quanto ao benefício assistencial, de que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela previdência social, mas não o fundo de direito.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1376033/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 09/04/2014) (grifo nosso)

Em caso muito similar ao que se analisa, veja como decidiu esta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/1991. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. NEGATIVA EXPRESSA DO INSS. FUNDO DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO.

1. A autarquia previdenciária pretende configurar a prescrição do fundo de direito em razão de o benefício ter sido negado administrativamente, com amparo no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991 e na Súmula 85/STJ.

2. O STJ sedimentou compreensão de que não há prescrição do fundo de direito dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, e que tal instituto somente atinge as parcelas sucessivas anteriores ao prazo prescricional. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.384.787/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.12.2013; AgRg no REsp 1.096.216/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 2.12.2013.

4. A interpretação contextual do caput e do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 conduz à conclusão de que o prazo que fulmina o direito de revisão do ato de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário é o decadencial de dez anos (caput), e não o lapso prescricional quinquenal (parágrafo único) que incide apenas sobre as parcelas sucessivas anteriores ao ajuizamento da ação.

5. A aplicação da prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 sobre o fundo de direito tornaria letra morta o previsto no caput do mesmo dispositivo legal.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 451.468/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014) (grifo nosso)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0056946-9

**AgRg no
REsp 1.113.158 / BA**

Número Origem: 200733050003030

EM MESA

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADRIANA RIBEIRO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : ADEILMA BARBOSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANA RIBEIRO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : ADEILMA BARBOSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.